

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 62/CR-ARC/2021

de 15 de junho

**SOBRE A QUEIXA APRESENTADA PELO SENHOR JOSÉ BRITO
CONTRA O JORNAL *ONLINE O PAÍS*, POR PUBLICAÇÃO DE
NOTÍCIA ALEGADAMENTE FALSA, NÃO OBSERVÂNCIA DOS
CRITÉRIOS DE IMPARCIALIDADE, ISENÇÃO E RIGOR
JORNALÍSTICOS E VIOLAÇÃO DE DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS.**

Cidade da Praia, 15 de junho de 2021

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 62/CR-ARC/2021

de 15 de junho

ASSUNTO: Queixa apresentada pelo senhor José Brito contra o Jornal online O País, por publicação de notícia alegadamente falsa, não observância dos critérios de imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos, e violação de direitos, liberdades e garantias.

I. QUEIXA

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), em 19 de abril de 2021, uma queixa subscrita pelo senhor José Brito contra o Jornal *online* O País, por publicação de alegada notícia falsa e não observância dos critérios de imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos, e violação de direitos, liberdades e garantias.
2. Segundo o queixoso, no dia 17 de abril de 2021, o jornal *online* O País publicou um artigo com o título “Meu primeiro contato com Cabo Verde foi através do ex-embaixador José Brito” – César *de Paços*”. [SIC]
3. O queixoso alegou que o referido artigo, para além de ter sido forjado sob forma de entrevista - que não existiu, não respondia às exigências de imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos e violava os seus direitos individuais.
4. Anexa à queixa, foi remetida uma cópia do texto enviado ao jornal em causa, para o exercício do direito de resposta, que, entretanto, nunca chegou a ser publicado.
5. Além do exercício do direito de resposta, veio o queixoso solicitar a intervenção da ARC, no sentido de proceder a uma “fiscalização da conformidade do conteúdo deste artigo com a Lei, sobretudo o concernente à divulgação de falsas notícias,”.

II. POSIÇÃO DO DENUNCIADO

6. Notificado nos termos legais, para, querendo, se pronunciar sobre a queixa apresentada, o denunciado apresentou a sua oposição dentro do prazo legal estabelecido de 10 (dez) dias úteis, conforme o estipulado nos números 1 e 2 do Artigo 55.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.
7. A direção do jornal *online* O País veio defender que “tal como em todas as circunstâncias nunca avança para a edição de uma notícia sem antes ter a certeza da sua fonte. E foi o que aconteceu nesta edição em particular”. E disse ainda: “A notícia chegou-nos através de fonte muito credível, pelo que não tivemos razões para pôr em dúvida, nem antes nem depois, a referida notícia;”
8. Pelo que “reitera assim a seriedade da notícia sobre as declarações do ex-Cônsul César De Paços, reproduzidas na sua edição do dia 17 de abril;”. [SIC]

III. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

9. Na sequência, procedeu-se à realização da Audiência de Conciliação, conforme o consagrado no Artigo 56.º dos Estatutos da ARC, para a qual as partes foram notificadas para se fazerem representar.
10. Tomaram parte da audiência de conciliação, no dia 17 de maio de 2021, pelas 15:20 horas, o queixoso, o senhor José Brito, acompanhado pelo senhor Rui Araújo na qualidade de seu mandatário, e o senhor Sidney Cardoso, Diretor do jornal *online* O País, na qualidade de denunciado. A audiência foi realizada por meio de videoconferência, devido à situação epidemiológica que se vive no país.
11. Fazendo primeiro o uso da palavra o senhor Rui Araújo, mandatário do senhor José Brito, ele frisou que tinham visto a resposta apresentada pela Direção do Jornal O País, e que, nessa resposta, o jornal tinha apresentado razões para não ter publicado o direito de resposta do senhor José Brito, mas que, para o senhor José Brito, não era aquele o cerne da questão.

12. O senhor Rui Araújo manifestou que, no seu entendimento, estava-se perante um artigo onde se atribuía a uma certa pessoa, no caso ao senhor Do Paço, determinadas afirmações, e quem atribuía essas afirmações à pessoa de Do Paço era o jornal O País.
13. Declarou, que “o senhor José Brito não foi ouvido porque era necessário publicar-se algo no dia 17, que não tivesse resposta possível, porque a intenção foi lançar uma espécie de bomba que produzisse efeitos antes das eleições e que tivesse efeitos de campanha.”.
14. Relatou que o artigo tinha sido feito com “uma atrapalhação de palavras” que tornaram o texto de difícil compreensão, mas que se percebia que o jornal estava a atribuir ao antigo Embaixador, comportamentos antiéticos em relação ao senhor do Paço.
15. Evidenciou que considera que houve negligência por parte do jornal e do seu Diretor, tendo em conta que na peça se alega que, em 2009, o Sr. José Brito era o Embaixador de Cabo Verde em Washington D.C., sendo que este havia 3 anos que não exercia o cargo de Embaixador. Fato esse de conhecimento público que, no seu entender, não poderia ser ignorado pelo jornal.
16. Mais declarou que, para si, tinha ficado claro, e seria possível deduzir-se do próprio artigo que não houve fonte nenhuma, nem nenhuma conversa com o senhor do Paço, que no artigo era apresentado na primeira pessoa. Fato evidenciado quando se inicia o artigo atribuindo a César do Paço a afirmação o “Meu primeiro contato com Cabo Verde foi através do ex-embaixador José Brito”, e que dava a entender que se estaria a falar de uma afirmação feita pelo próprio César do Paço.
17. Afirmou ainda o senhor Rui Araújo que, no seu entender, o artigo apresentado, só por si, independentemente da reação de qualquer parte, é uma peça jornalística deontologicamente inaceitável.

18. Por sua vez, o senhor Sidney Cardoso, Diretor do jornal *online* O País, começou por frisar que tinha ouvido com atenção a posição explanada pelo representante do queixoso, e que respeita essa posição, mas que não concorda com ela.
19. Esclareceu que o jornal não está nem nunca esteve em campanha por nenhum partido e que esta é uma conclusão que vincula apenas e tão somente aquele que a profere, e talvez, também quem ele representa.
20. Sobre o exercício do contraditório, adiantou que não houve tentativa de contato com o senhor José Brito, devido ao adiantado da hora e porque, no momento, não tinham o contato do queixoso.
21. Acrescentou ainda que o jornal confia na sua fonte e que confirmou as informações apenas com essa fonte.
22. As partes fizeram-se ouvir, expondo e defendendo as suas razões. Mantiveram as posições apresentadas na queixa e na oposição e, após discussão e argumentação, concordaram que não seria possível chegar a um ponto de entendimento.

IV. COMPETÊNCIAS DA ARC E NORMAS APLICÁVEIS

23. As alíneas a), d) e k) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC definem que constituem atribuições desta entidade “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias” e “assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”.
24. A alínea a) do n.º 3 do Artigo 22º, dos mesmos Estatutos, estabelece que cabe ao Conselho Regulador, no exercício das suas funções, “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais;”

25. Nos termos da alínea g) do Artigo 22.º do mesmo diploma, cabe ao seu Conselho Regulador “apreciar e decidir sobre queixas relativas aos direitos de resposta, de esclarecimento, de antena e de réplica política;”
26. A Lei da Imprensa Escrita e da Agência de Notícias, Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto, estipula no seu Artigo 6.º que “os únicos limites à liberdade de imprensa são os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade, à imagem e à palavra dos cidadãos, e a defender o interesse público e a ordem democrática.”.
27. O Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, reza, nas alíneas a), f) e m) do n.º 1 do Artigo 19.º, que são deveres dos jornalistas “respeitar o rigor e a objetividade da informação”, “comprovar a verdade dos factos e ouvir as partes interessadas”, e “agir em conformidade com os princípios e deveres deontológicos da profissão.”.
28. Neste sentido, também o Código Deontológico dos Jornalistas estabelece que “O jornalista submete-se ao compromisso escrupuloso de relatar com rigor e exactidão os factos, pautando a sua actuação pelo distanciamento em relação aos acontecimentos, e pela correcta verificação e confrontação dos factos, através da consulta de diversas fontes de informação.”.

V. CONTEÚDO DA PEÇA VISADA

29. A peça jornalística ora escrutinada foi publicada como manchete no jornal *online* O País, na edição do dia 17 de abril de 2021, apresentando-se sob o título “Meu primeiro contato com Cabo Verde foi através do ex-embaixador” – César de Paços”. [SIC]
30. Nesta peça, o jornal aborda, com enfoque, uma alegada ligação existente entre o senhor José Brito e o senhor César do Paço, manifestada numa alegada parceria firmada entre os dois citados para a concretização de um “projeto tecnológico”.

31. Deste envolvimento, segundo a narrativa apresentada pelo artigo, resultaria um hipotético convite, que remonta ao ano de 2009, feito pelo senhor José Brito, enquanto Embaixador de Cabo Verde em Washington, D.C, ao senhor Cesar do Paço, no sentido de este ocupar o cargo de Cônsul Honorário de Cabo Verde em Miami.

VI. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

32. O queixoso considera que houve uma violação dos seus direitos, liberdades e garantias, numa notícia que qualificou de falsa e em que não houve observância dos critérios de imparcialidade, isenção e rigor jornalístico.

33. Questiona a proveniência e a veracidade das informações trazidas pelo jornal neste artigo, que, no seu entender, contém ambiguidades e falsidades, sobretudo no que concerne aos fatos e acontecimentos relatados que o envolvem.

34. Uma das supostas inverdades reveladas pelo queixoso prende-se com a informação avançada pelo jornal, que relata que, em 2009, o senhor José Brito, seria o então Embaixador de Cabo Verde em Washington, D.C, fato esse que é prontamente negado pelo visado, que afirma tratar-se de uma informação falsa, uma vez que deixou de exercer este cargo pelo menos 3 anos antes da data referida no artigo. Acresce que o jornal também não apresenta evidências nem provas que comprovem este fato e outros mencionados no referido texto, assim deixando margem para o questionamento sobre a veracidade, oportunidade e a intencionalidade do tratamento jornalístico da matéria apresentada.

35. Neste ponto, cumpre esclarecer que não compete ao Regulador apurar a verdade material dos fatos noticiados pelos órgãos de comunicação social. As competências da ARC passam por verificar e certificar se a construção das peças respeita as normas legais aplicáveis ao exercício do jornalismo e da atividade jornalística.

36. Neste sentido, deve-se também salientar que a liberdade e a autonomia editorial dos órgãos de comunicação social garantem-lhes o poder de escolha e de seleção dos temas a apresentar, bem como do tratamento que lhes dá, desde que respeitados os princípios ético-legais da atividade jornalística.
37. Consta, de entre os princípios acima referenciados, o dever de informar com imparcialidade, equilíbrio, rigor e isenção, de diversificar as fontes de informação, bem como o dever de audição das partes com interesses atendíveis na matéria.
38. O jornal *online* O País assume que não só não contactou o visado para o exercício do contraditório, como não verificou as informações recolhidas, e nem sequer considerou outras fontes para além da fonte de onde provieram, alegadamente, as informações avançadas.
39. Ora, o rigor jornalístico pressupõe uma identificação clara e correta das fontes de informação. Quando não for possível, por questões de proteção da fonte, as regras deontológicas determinam a sua identificação como confidencial.
40. Neste particular, não se poderá deixar de chamar a atenção para a ambiguidade existente na identificação da fonte, manifestada na construção do texto. De notar que, esta identificação, que deveria ser clara, é feita de forma deficiente, induzindo, por vezes, o leitor à crença de que as afirmações seriam proferidas e atribuídas a um dos atores referidos na peça.
41. De salientar, ainda, que apesar de o jornal manifestar que elaborou a peça com base em relatos de uma fonte única e, na sua opinião, “credível”, tal fato não eximia o jornal da responsabilidade de comprovar a sua veracidade, uma vez que, conforme prescreve a alínea f), do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, constitui dever fundamental dos jornalistas “comprovar a verdade dos fatos e ouvir as partes interessadas.”.
42. Destarte, a apresentação dos fatos foi feita de forma não rigorosa, aliada à correlação que é feita com relação ao envolvimento do queixoso, alegadamente,

enquanto exercia o cargo de Embaixador, em “projetos” de cunho pessoal com o senhor César do Paço, envolvimento esse que alegadamente culminaria com um hipotético convite feito ao senhor César do Paço para ocupar o cargo de Cônsul de Cabo Verde em Miami, sem a demonstração de qualquer fato que comprovasse esse envolvimento.

43. Deste modo, pode-se concluir que se está na presença de fatos suscetíveis de lançar suspeições que podem pôr em causa a imagem, o bom nome e a consideração social que existe em relação ao queixoso, uma vez que a peça noticiosa pode levantar dúvidas quanto à idoneidade do mesmo durante o exercício das suas funções de Embaixador.
44. Ademais, verifica-se que no texto são mencionados outros intervenientes e, quanto a estes também, não se faz qualquer referência no sentido de que tenham sido contactados para expor as suas posições e ou exercer o contraditório relativamente aos fatos apresentados, em observância do estatuído no ponto 1 do Código Deontológico, conjugado com o disposto na alínea f) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, uma vez que estão referenciados como participantes na narrativa apresentada.
45. A este propósito, importa frisar que, não tendo o queixoso nem os outros intervenientes sido ouvidos em sede de contraditório, teriam sempre ao seu alcance, querendo, o instituto do direito de resposta e de retificação, previsto nos artigos 30.º e seguintes da Lei de Imprensa Escrita e de Agências de Notícias, que poderiam ter exercido junto do referido jornal, repondo, assim o que para si seria a verdade dos fatos.
46. Tendo feito uso desse direito e face à denegação por parte do jornal O País de publicar o direito de resposta ou de retificação, o queixoso tem legalmente a prerrogativa de apresentar um recurso ao Conselho Regulador da ARC, legitimando a intervenção do Regulador neste particular, nos termos consagrados no Artigo 58.º dos Estatutos da ARC.

47. Pese embora o texto de direito de resposta não ter sido publicado, não havendo recurso formal do queixoso, esta autoridade não tem legitimidade para intervir, nestas circunstâncias.
48. O jornal *online* O País sabe e não pode ignorar que a publicação sem a existência, sequer, de qualquer tentativa de contato prévio, sem a confirmação dos fatos apresentados constitui falta grave reprovável do ponto de vista legal e com consequências diretas no que toca à fiabilidade e veracidade do artigo apresentado.
49. Sem esquecer ainda que, à luz do interesse do leitor, se faz essencial a apresentação dos diversos pontos de vista envolvidos nas matérias que publica, o que permitiria ao leitor fazer um juízo de valor sobre a narrativa apresentada, tendo em conta a posição de todas as partes envolvidas e/ou com interesse na matéria abordada.

V. DELIBERAÇÃO

Tendo analisado a queixa apresentada pelo senhor José Brito contra o Jornal *online* O País, por publicação de notícia alegadamente falsa, não observância dos critérios de imparcialidade, isenção e rigor jornalístico e violação de direitos, liberdades e garantias, o Conselho Regulador, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, delibera:

- Determinar como procedente a queixa apresentada contra o Jornal *online* O País;
- Considerar que o referido jornal não observou os critérios de imparcialidade e rigor jornalístico, na peça publicada, como noticiosa, a 17 de abril de 2021 com o título "Meu primeiro contato com Cabo Verde foi através do ex-embaixador José Brito" – César de Paços"; [SIC]
- Instar o jornal *online* O País para o dever de cumprimento escrupuloso do rigor informativo, bem assim para o cumprimento dos preceitos legais aplicáveis ao

exercício da sua atividade, designadamente a Constituição da República de Cabo Verde, a Lei de Imprensa Escrita e de Agências de Notícias e o Estatuto do Jornalista.

- Advertir o jornal para a necessidade de garantir, nos termos da lei, o direito de resposta ou o direito de retificação e/ou esclarecimento aos visados nas peças que publica, permitindo-lhes dar a sua versão dos acontecimentos ou corrigir imprecisões ou fatos que tenham sido erradamente apresentados.
- Advertir o jornal para o fato de que as infrações por não cumprimento do dever de assegurar o rigor jornalístico são puníveis nos termos da Lei da Comunicação Social e da Lei da Imprensa Escrita com coima cujos valores variam de 10.000\$00 a 300.000\$00 (dez mil a trezentos mil escudos), nos termos do número 1 do artigo 42º da Lei da Comunicação Social, conjugado com o número 1 do Artigo 50.º da Lei da Imprensa, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei geral das contraordenações que prevê o agravamento da medida da pena em caso de reincidência.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade, na 5.ª reunião extraordinária da ARC.

Cidade da Praia, 15 de junho de 2021.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos